

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

**REGULAMENTO (CEE) N.º 3950/92 DO CONSELHO
de 28 de Dezembro de 1992
que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos**

(JO L 405 de 31.12.1992, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
	n.º	página	data	
►M1	Regulamento (CEE) n.º 748/93 do Conselho de 17 de Março de 1993	L 77	16	31.3.1993
►M2	Regulamento (CEE) n.º 1560/93 do Conselho de 14 de Junho de 1993	L 154	30	25.6.1993
►M3	Regulamento (CE) n.º 647/94 da Comissão de 23 de Março de 1994	L 80	16	24.3.1994
►M4	Regulamento (CE) n.º 1883/94 do Conselho de 27 de Julho de 1994	L 197	25	30.7.1994
►M5	Regulamento (CE) n.º 630/95 da Comissão de 23 de Março de 1995	L 66	11	24.3.1995
►M6	Regulamento (CE) n.º 1552/95 do Conselho de 29 de Junho de 1995	L 148	43	30.6.1995
►M7	Regulamento (CE) n.º 635/96 da Comissão de 10 de Abril de 1996	L 90	17	11.4.1996
►M8	Regulamento (CE) n.º 1109/96 da Comissão de 20 de Junho de 1996	L 148	13	21.6.1996
►M9	Regulamento (CE) n.º 614/97 da Comissão de 8 de Abril de 1997	L 94	4	9.4.1997
►M10	Regulamento (CE) n.º 903/98 da Comissão de 28 de Abril de 1998	L 127	8	29.4.1998
►M11	Regulamento (CE) n.º 551/98 do Conselho de 9 de Março de 1998	L 73	1	12.3.1998
►M12	Regulamento (CE) n.º 751/1999 da Comissão de 9 de Abril de 1999	L 96	11	10.4.1999
►M13	Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999	L 160	73	26.6.1999
►M14	Regulamento (CE) n.º 749/2000 da Comissão de 11 de Abril de 2000	L 90	4	12.4.2000
►M15	Regulamento (CE) n.º 603/2001 da Comissão de 28 de Março de 2001	L 89	18	29.3.2001
►M16	Regulamento (CE) n.º 582/2002 da Comissão de 4 de Abril de 2002	L 89	7	5.4.2002
►M17	Regulamento (CE) n.º 2028/2002 do Conselho de 11 de Novembro de 2002	L 313	3	16.11.2002

Alterado por:

►A1	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241	21	29.8.1994
		L 1	1	1.1.1995

Rectificado por:

►C1	Rectificação, JO L 2 de 5.1.2000, p. 78 (1256/1999)
-----	---

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 3950/92 DO CONSELHO
de 28 de Dezembro de 1992
que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos
produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, foi instituído, a partir de 2 de Abril de 1984, um regime de imposição suplementar no referido sector; que o regime, estabelecido por nove anos e que chega ao seu termo em 31 de Março de 1993, tem por objectivo reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura de leite e produtos lácteos e os excedentes estruturais daí resultantes; que o regime continua a ser necessário para obter um melhor equilíbrio do mercado; que, por consequência, é conveniente prosseguir a aplicação do regime de imposição por sete novos períodos de doze meses consecutivos, a partir de 1 de Abril de 1993;

Considerando que, tanto para tirar proveito da experiência adquirida na matéria como por uma questão de simplificação e clareza a fim de melhor garantir a segurança jurídica dos produtores e dos outros agentes em causa, é conveniente estabelecer, por regulamento autónomo, as regras de base do regime prorrogado, reduzindo a extensão e diversidade das mesmas, e revogar, por um lado, o Regulamento (CEE) n.º 2074/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, adoptado pelo Conselho a título cautelar e, por outro, o Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.ºC do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e produtos lácteos⁽⁵⁾, sem prejuízo das obrigações contraídas e dos compromissos assumidos ao abrigo desse regulamento;

Considerando que deve ser mantido o método adoptado em 1984, que consistiu em instituir uma imposição sobre as quantidades de leite, recolhidas ou vendidas directamente, que excedem um limiar de garantia; que esse limiar é obtido, para cada Estado-membro, pela fixação de uma quantidade global garantida que não pode ser excedida pela soma das quantidades individuais atribuídas, tanto no respeitante às entregas como às vendas directas; que as quantidades são estabelecidas relativamente aos sete períodos a contar de 1 de Abril de 1993 e têm em conta diversos elementos relativos ao regime anterior;

Considerando especialmente que, desde o início, foi criada uma reserva comunitária para ter em conta a posição difícil de determinados Estados-membros em resultado da execução de uma regime de contenção da produção leiteira; que a referida reserva foi aumentada várias vezes, para satisfazer necessidades específicas tanto de determinados Estados-membros como de alguns produtores; que é oportuno tirar definitivamente as consequências que se impõem e suprimir a reserva comunitária, integrando as suas diferentes partes nas quantidades globais garantidas;

⁽¹⁾ JO n.º C 337 de 31. 12. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO n.º C 94 de 13. 4. 1992, p. 101.

⁽³⁾ JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 10.

⁽⁴⁾ JO n.º L 215 de 30. 7. 1992, p. 69.

⁽⁵⁾ JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 817/92 (JO n.º L 86 de 1. 4. 1992, p. 85).

▼B

Considerando que, no contexto da reforma da política agrícola comum, o Conselho decidiu que a sua decisão final quanto ao nível das quantidades globais a aplicar no primeiro dos dois períodos de doze meses será tomada, nomeadamente, em função do relatório sobre a situação do mercado, que será apresentado pela Comissão antes de cada um destes períodos.

Considerando que, a ultrapassagem de qualquer das quantidades globais garantidas implica o pagamento da imposição pelos produtores que para tal tenham contribuído; que a imposição deve ser estabelecida, tanto para as entregas como para as vendas directas, em 115 % do preço indicativo do leite; que, com efeito, a partir do momento em que os produtores sejam colocados numa situação comparável em relação ao cálculo do direito nivelador, se deixa de justificar a diferença da taxa;

Considerando que, a fim de manter uma forma suficientemente flexível de gestão do regime, é conveniente prever a perequação dos excessos para o conjunto das quantidades de referência individuais da mesma natureza no interior do território do Estado-membro; que, no que diz respeito às entregas, que representam a quase totalidade das quantidades comercializadas, a necessidade de garantir a plena eficácia da imposição em toda a Comunidade justifica, em princípio, a manutenção da possibilidade dos Estados-membros de optarem entre dois modos de perequação dos excessos das quantidades de referência individuais, tendo em conta a diversidade das estruturas de produção e recolha de leite; que, neste contexto, é conveniente autorizar os Estados-membros a não atribuírem as quantidades de referência não utilizadas no fim de cada período, a nível nacional ou entre compradores, e a afectarem os montantes recebidos para além da imposição devida ao financiamento de programas nacionais de reestruturação e/ou restituí-los aos produtores de determinadas categorias ou que se encontrem numa situação excepcional;

Considerando que, a fim de evitar, tal como anteriormente, longos atrasos na cobrança e no pagamento da imposição, incompatíveis com o objectivo do regime, é conveniente determinar que o comprador, que se afigura ser a pessoa mais indicada para efectuar as operações necessárias, seja responsável pelo pagamento da imposição e atribuir-lhe os meios para garantir a sua cobrança junto dos produtores, que dela são devedores;

Considerando que é conveniente definir a quantidade de referência individual como sendo a quantidade disponível, independentemente das quantidades que eventualmente tenham sido objecto de cedência temporária, em 31 de Março de 1993, data em que terminam os nove primeiros períodos de aplicação do regime de imposição, e especificar os princípios ou disposições por força dos quais a referida quantidade deverá ou poderá ser diminuída ou aumentada no âmbito do regime prorrogado;

Considerando assim que, nos termos das regras de determinação das quantidades de referência individuais, é conveniente ter em conta os produtores que receberam provisoriamente uma quantidade específica ao abrigo do regime anterior;

Considerando que se reconheceu que a aplicação do regime de controlo da produção leiteira não deveria pôr em causa a reestruturação das explorações agrícolas no território da antiga República Democrática Alemã; que as dificuldades encontradas requerem um prolongamento, por um período suplementar, as flexibilizações introduzidas no regime para o referido território, assegurando simultaneamente que elas revertam exclusivamente em benefício desse território;

Considerando que é conveniente adaptar as quantidades de referência estabelecidas para as entregas e para as vendas directas às realidades económicas e que, por conseguinte, é oportuno conferir ao produtor o direito de obter o aumento ou a fixação de uma quantidade de referência, com a correlativa redução ou supressão da outra, desde que o seu pedido seja devidamente justificado por alterações das suas necessidades de comercialização;

▼B

Considerando que a experiência adquirida demonstrou que a aplicação do presente regime pressupõe a existência de uma reserva nacional destinada a receber todas as quantidades que, por qualquer motivo, não tenham ou tenham deixado de ter uma afectação individual; que o Estado-membro pode encontrar-se na necessidade de dispor de quantidades de referência para dar resposta a situações específicas, determinadas por critérios objectivos; que, para este efeito, é conveniente autorizar os Estados-membros a alimentar as respectivas reservas nacionais, nomeadamente na sequência de uma redução linear do conjunto das quantidades de referência;

Considerando que as cedências temporárias de uma parte de quantidade de referência individual nos Estados-membros que as tenham autorizado se traduziram numa melhoria do regime; que, em princípio, convém, portanto, tornar o benefício extensivo ao conjunto dos produtores; que a aplicação desse princípio não deve, todavia, ser contrária à continuação da evolução e das adaptações estruturais nem desconhecer as inerentes dificuldades administrativas;

Considerando que, por ocasião da criação do regime de imposição suplementar em 1984, foi estabelecido o princípio de que a quantidade de referência correspondente a uma exploração é transferida para o comprador, o locatário ou o herdeiro em caso de venda, aluguer ou transmissão por herança da exploração; que seria inopportuno alterar esta escolha inicial; que é, todavia, conveniente prever a aplicação, em todos os casos de transferência, das disposições nacionais necessárias à salvaguarda dos interesses legítimos das partes, na falta de acordo entre elas;

Considerando que, a fim de prosseguir a reestruturação da produção leitera e de melhorar o ambiente, é conveniente alargar certas derrogações ao princípio do vínculo da quantidade de referência à exploração e autorizar os Estados-membros a manterem a possibilidade de aplicar programas de reestruturação nacionais e a organizarem uma certa mobilidade das quantidades de referência dentro de um determinado quadro geográfico e com base em critérios objectivos;

Considerando que a imposição ora prevista se destina a regularizar, e a estabilizar o mercado dos produtos lácteos; que, por conseguinte, é conveniente afectar as receitas decorrentes da aplicação do presente regulamento ao financiamento das despesas no sector leiteiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

▼M13

É instituída, durante oito novos períodos consecutivos de 12 meses, com início em 1 de Abril de 2000, uma imposição suplementar, a cargo dos produtores de leite de vaca, sobre as quantidades de leite ou de equivalente-leite entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo durante o período de 12 meses em causa e que excedam uma quantidade a determinar.

▼B

A imposição é fixada em 115 % do preço indicativo do leite.

Artigo 2.º

1. A imposição é devida sobre todas as quantidades de leite ou de equivalente-leite comercializadas durante o período de doze meses em causa que excedam uma ou outra das quantidades referidas no artigo 3.º A imposição é repartida entre os produtores que contribuíram para o excedente.

Consoante a decisão do Estado-membro, a contribuição dos produtores para o pagamento da imposição devida deve ser estabelecida, após eventual redistribuição das quantidades de referência não utilizadas, quer ao nível do comprador, em função do excedente subsistente depois de se terem repartido as quantidades de referência não utilizadas proporcionalmente às quantidades de referência de que dispõe cada

▼B

um dos produtores, quer ao nível nacional, em função do excedente em relação à quantidade de referência de que cada um dos produtores dispõe.

2. No que diz respeito às entregas, o comprador responsável pela imposição pagará o montante em dívida ao organismo competente do Estado-membro, antes de uma data e segundo regras a determinar; esse montante será deduzido pelo próprio comprador do preço do leite pago aos produtores devedores da imposição, e, se tal não for possível, será cobrado por qualquer outra forma adequada.

Se um ou vários compradores forem substituídos, no todo ou em parte, por um só comprador, as quantidades de referência individuais de que os produtores disponham serão tomadas em consideração para o remanescente do período de doze meses em curso, depois de deduzidas as quantidades já entregues e tendo em conta o seu teor de matéria gorda. São aplicáveis as mesmas disposições sempre que um produtor passe de um comprador para outro.

Sempre que as quantidades entregues por um produtor excedam a quantidade de referência de que dispõe, o comprador fica autorizado a reter, a título de provisão para a imposição devida, e de acordo com regras determinadas pelo Estado-membro, um montante do preço do leite em relação a todas as entregas efectuadas por esse produtor que excedam a quantidade de referência de que dispõe.

3. No que diz respeito às vendas directas, o produtor pagará a imposição devida ao organismo competente do Estado-membro antes de uma data e de acordo com regras a determinar.

4. Quando a imposição for devida e o montante cobrado lhe for superior, o Estado-membro pode afectar o excedente cobrado ao financiamento das medidas referidas no primeiro travessão do artigo 8.º e/ou restituí-lo aos produtores cujo excedente seja imputável a uma situação que o Estado-membro possa ter justificavelmente em conta em função de critérios objectivos a determinar e/ou de uma situação excepcional resultante de uma disposição nacional que não tenha qualquer relação com esse regime.

▼M2*Artigo 3.º*

1. A soma das quantidades de referência individuais da mesma natureza não pode exceder as quantidades globais correspondentes de cada Estado-membro.

▼M13

2. As quantidades totais previstas no anexo serão fixadas sem prejuízo de uma eventual revisão em função da situação geral do mercado, nomeadamente das condições específicas existentes em determinados Estados-Membros.

A quantidade global das entregas para a Finlândia pode ser aumentada para compensar os produtores «SLOM» finlandeses, até um máximo de 200 000 toneladas, a atribuir nos termos da legislação comunitária. Esta reserva não pode ser transferível e deve ser utilizada exclusivamente em benefício dos produtores cujo direito a retomar a produção seja afectado pela adesão.

O aumento das quantidades globais e as condições em que serão concedidas as quantidades de referência individuais previstas no parágrafo anterior serão decididos nos termos do artigo 11.º

▼M14

**Total das quantidades de referência aplicável de 1 de Abril de 1999
a 31 de Março de 2000**

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 152 062	158 369
Dinamarca	4 454 411	937

▼M14

Estados-Membros	(em toneladas)	
	Entregas	Vendas directas
Alemanha (¹)	27 768 016	96 800
Grécia	629 817	696
Espanha	5 469 725	97 225
França	23 816 298	419 500
Irlanda	5 236 758	9 006
Itália	9 703 974	226 086
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 990 667	84 025
Áustria	2 563 309	186 092
Portugal	1 862 977	9 484
Finlândia	2 396 730	9 462
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 394 532	195 515

(¹) Das quais 6 242 276 toneladas para as entregas dos produtores nos territórios dos novos *Länder* e 11 091 toneladas para as vendas directas nos novos *Länder*.

▼M13*Artigo 4.º*

1. A quantidade de referência individual disponível na exploração é igual à quantidade disponível em 31 de Março de 2000. Esta quantidade será ajustada, se for caso disso, para cada um dos períodos em causa, de modo a que a soma das quantidades de referência individuais da mesma natureza não exceda as quantidades globais correspondentes referidas no artigo 3.º, tendo em conta as eventuais reduções impostas para alimentar a reserva nacional prevista no artigo 5.º

2. As quantidades de referência individuais serão aumentadas ou fixadas mediante pedido devidamente justificado dos produtores, a fim de ter em consideração eventuais alterações que afectem as suas entregas e/ou vendas directas. O aumento ou a fixação de uma quantidade de referência será sujeito à redução correspondente ou à supressão de outra quantidade de referência de que o produtor disponha. Estes ajustamentos não podem provocar, para o Estado-Membro em causa, um aumento da soma das quantidades das entregas e vendas directas a que se refere o artigo 3.º

Em caso de alteração definitiva das quantidades de referência individuais, as quantidades referidas no artigo 3.º serão adoptadas nos termos do artigo 11.º

Artigo 5.º

Dentro dos limites das quantidades referidas no artigo 3.º, o Estado-Membro pode constituir uma reserva nacional, depois de uma redução linear do conjunto das quantidades de referência individuais, a fim de conceder quantidades suplementares ou específicas a produtores determinados, segundo critérios objectivos estabelecidos por acordo com a Comissão.

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 6.º, as quantidades de referência de que disponham os produtores que não tiverem comercializado leite ou outros produtos lácteos durante um período de 12 meses serão afectadas à reserva nacional e susceptíveis de ser redistribuídas nos termos do primeiro parágrafo. Sempre que o produtor retome a produção de leite ou de outros produtos lácteos num prazo a determinar pelo Estado-Membro, ser-lhe-á concedida uma quantidade de referência nos

▼M13

termos do n.º 1 do artigo 4.º, o mais tardar, até ao dia 1 do mês de Abril seguinte à data do pedido.

Sempre que, durante pelo menos um período de 12 meses, um produtor não utilizar, quer por entregas quer por vendas directas, pelo menos 70 % da quantidade individual de referência de que dispõe, os Estados-Membros podem decidir, segundo os princípios gerais do direito comunitário:

- se e em que condições a totalidade ou parte da quantidade de referência não utilizada será afectada à reserva nacional. No entanto, as quantidades de referência não utilizadas não serão afectadas à reserva nacional em caso de força maior, bem como em casos devidamente justificados que afectem a capacidade de produção dos produtores em causa e sejam reconhecidos pela autoridade competente,
- em que condições uma quantidade de referência será reatribuída aos produtores em causa.

▼B*Artigo 6.º***▼M13**

1. Antes de uma data que será por eles determinada e o mais tardar até 31 de Março, os Estados-Membros autorizarão, para o período de 12 meses em questão, transferências temporárias de quantidades de referência individuais que os produtores que a elas têm direito não tencionam utilizar.

▼B

O Estados-membros podem regulamentar as operações de cessão em função das categorias de produtores ou das estruturas de produção leiteira, limitá-las ao nível do comprador ou no interior das regiões e determinar em que medida o cedente pode renovar as operações de cessão.

2. Cada Estado-membro pode decidir não dar execução ao n.º 1, com base num dos critérios seguintes ou em ambos:

- necessidade de facilitar as evoluções e as adaptações estruturais,
- necessidades administrativas imperiosas.

*Artigo 7.º***▼M13**

1. A quantidade de referência disponível numa exploração é transferida com a exploração em caso de venda, arrendamento ou transmissão por herança aos produtores que a retomem, segundo regras específicas a determinar pelos Estados-Membros tendo em conta as superfícies utilizadas para a produção leiteira ou outros critérios objectivos e, eventualmente, qualquer acordo entre as partes.

A parte da quantidade de referência que eventualmente não seja transferida com a exploração será acrescentada à reserva nacional. Todavia, se, aquando da transferência de quantidades de referência, tiver sido afectada uma parte à reserva nacional, não haverá redução quando sejam retransferidas para o produtor inicial.

São aplicáveis as mesmas disposições nos outros casos de transferência que comportem efeitos jurídicos equiparáveis para os produtores.

Contudo, em caso de transferência de terras para autoridades públicas e/ou por motivos de utilidade pública, ou quando a transferência for efectuada para fins não agrícolas, os Estados-Membros preverão que sejam aplicadas as medidas necessárias à salvaguarda dos legítimos interesses das partes e, nomeadamente, que o produtor que sai tenha condições para prosseguir a produção de leite, caso pretenda fazê-lo.

▼B

2. Na falta de acordo entre as partes, no caso de arrendamentos rurais que expirem sem prorrogação possível em condições análogas ou em situações que comportem efeitos jurídicos comparáveis, as quantidades de referência disponíveis nas explorações em causa serão

▼B

transferidas, total ou parcialmente para os produtores que as recuperem, nos termos das disposições adoptadas ou a adoptar pelos Estados-membros, tendo em conta os legítimos interesses das partes.

▼M13*Artigo 8.º*

Com o objectivo de completar a reestruturação da produção leiteira ou por razões ambientais, os Estados-Membros podem aplicar uma ou várias das medidas a seguir enunciadas, segundo as regras que determinarem atendendo aos legítimos interesses das partes:

- a) Conceder aos produtores que se comprometam a abandonar definitivamente, toda ou parte da produção leiteira, uma compensação, paga em uma ou mais anuidades, e afectar à reserva nacional as quantidades de referência assim libertadas;
- b) Determinar, com base em critérios objectivos, as condições em que os produtores podem obter, no início de um período de 12 meses, contra pagamento, a reatribuição, por parte das autoridades competentes ou dos organismos por estas designados, de quantidades de referência definitivamente liberadas no termo do período de 12 meses anterior por outros produtores, mediante o pagamento, em uma ou várias anuidades, de uma compensação igual ao pagamento supramencionado;
- c) Prever, no caso de uma transferência de terras por razões ambientais, que a quantidade de referência disponível na exploração em causa seja posta à disposição do produtor que sai, se este pretender continuar a produção leiteira;
- d) Determinar, com base em critérios objectivos, as regiões ou zonas de recolha no interior das quais são autorizadas, para efeitos de melhoria da estrutura da produção leiteira, as transferências definitivas de quantidades de referência sem a correspondente transferência de terras;
- e) Autorizar, mediante pedido do produtor à autoridade competente ou ao organismo por ela designado, a transferência definitiva de quantidades de referência sem a transferência de terras correspondente, ou vice versa, com o objectivo de melhorar a estrutura da produção leiteira ao nível da exploração ou de contribuir para a extensificação da produção.

As disposições das alíneas a), b), c) e e) podem ser executadas a nível nacional ou ao nível territorial apropriado ou nas zonas de recolha.

Artigo 8.ºA

Os Estados-Membros podem, segundo os princípios gerais do direito comunitário, tomar as seguintes medidas, com o objectivo de assegurar que as quantidades de referência sejam atribuídas unicamente aos produtores de leite activos:

- a) Sem prejuízo do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º, sempre que tenham sido ou sejam transferidas quantidades de referência com ou sem a respectiva terra através de arrendamentos rurais ou de outros meios que tenham efeitos jurídicos comparáveis, os Estados-Membros decidirão com base em critérios objectivos se e em que condições a totalidade ou parte da quantidade de referência transferida será afectada à reserva nacional.

Esta disposição não é aplicável às transferências temporárias referidas no artigo 6.º;

- b) Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as disposições previstas no n.º 1 do artigo 7.º relativas à transferência de quantidades de referência.

▼B*Artigo 9.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Leite*: o produto proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;

▼B

- b) *Outros produtos lácteos:* nomeadamente, a nata, a manteiga e os queijos;
 - c) *Produtor:* o empresário agrícola, pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, cuja exploração se situa ►M2 no território geográfico de um Estado-membro ◀ e:
 - que vende leite ou outros produtos lácteos directamente ao consumidor,
 - e/ou os entrega ao comprador.
 - d) *Exploração:* o conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor e situadas ►M2 no território geográfico de um Estado-membro ◀;
 - e) *Comprador:* uma empresa ou uma agrupamento que compra leite ou outros produtos lácteos ao produtor:
 - para os tratar ou transformar,
 - para os ceder a uma ou mais empresas que tratem ou transformem leite ou outros produtos lácteos.
- Todavia, é considerado comprador um agrupamento de compradores, situado numa mesma zona geográfica que efectue, por conta dos seus membros, as operações de gestão administrativa e contabilística necessárias ao pagamento da imposição. Para efeitos da aplicação desta disposição, a Grécia é considerada como uma única zona geográfica e pode equiparar um organismo público ao agrupamento de compradores atrás referido;
- f) *Empresa de tratamento ou transformação de leite ou de outros productos lácteos:* uma empresa ou agrupamento que proceda a operações de recolha, embalagem, armazenagem, refrigeração e transformação do leite ou que limite a sua actividade leiteira a uma destas operações;
 - g) *Entrega:* qualquer entrega de leite ou de outros produtos lácteos, independentemente de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, pela empresa de tratamento ou transformação destes produtos ou por terceiros;
 - h) *Leite ou equivalente-leite vendidos directamente para consumo:* o leite ou os produtos lácteos, convertidos em equivalente-leite, vendidos ou cedidos gratuitamente sem a intervenção de uma empresa de tratamento ou transformação de leite ou de outros produtos lácteos.

Artigo 10.º

A imposição é considerada parte integrante das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas e será afectada ao financiamento das despesas do sector leiteiro.

Artigo 11.º

As normas de execução do presente regulamento e, designadamente, as características do leite, entre as quais o teor de matéria gorda, consideradas representativas para efeitos de fixação das quantidades de leite entregues ou compradas, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68⁽¹⁾.

▼A1

Todavia, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, as características do leite consideradas representativas serão as do ano civil de 1992 e o teor representativo médio anual de matéria gorda do leite entregue será fixado em 4,03 % para a Áustria, 4,34 % para a Finlândia e 4,33 % para a Suécia.

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 26. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2071/92 (JO n.º L 215 de 30. 7. 1992, p. 64).

▼B

Artigo 12.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 857/84 e (CEE) n.º 2074/92.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M17*ANEXO*

- a) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2000 a 31 de Março de 2001

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 171 279,539	139 151,461
Dinamarca	4 454 616,417	731,583
Alemanha	27 768 686,841	96 129,159
Grécia	674 471,000	842,000
Espanha	5 828 977,475	87 972,525
França	23 832 232,240	403 565,760
Irlanda	5 332 448,840	9 315,160
Itália	10 100 482,000	213 578,000
Luxemburgo	268 254,000	795,000
Países Baixos	10 992 901,000	81 791,000
Áustria	2 583 251,804	166 149,196
Portugal	1 863 166,000	9 295,000
Finlândia	2 397 527,921	9 120,645
Suécia	3 300 000,000	3 000,000
Reino Unido (¹)	14 420 829,479	181 825,521

(¹) Aumento específico de quota para atribuição à Irlanda do Norte.

- b) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2001 a 31 de Março de 2002

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 188 202,403	122 228,597
Dinamarca	4 454 709,217	638,783
Alemanha	27 769 228,612	95 587,388
Grécia	699 626,000	887,000
Espanha	6 035 564,833	81 385,167
França	23 844 318,264	391 479,736
Irlanda	5 386 176,780	9 587,220
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	268 554,000	495,000
Países-Baixos	11 001 277,000	73 415,000
Áustria	2 599 130,467	150 270,533
Portugal (¹)	1 861 171,000	9 290,000
Finlândia	2 398 275,179	8 685,339
Suécia	3 300 000,000	3 000,000
Reino-Unido (²)	14 437 481,500	172 265,500

(¹) Excepto a Madeira.

(²) Aumento específico de quota para atribuição à Irlanda do Norte.

▼M17

- c) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2002 a 31 de Março de 2005

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 188 202,403	122 228,597
Dinamarca	4 454 709,217	638,783
Alemanha	27 769 228,612	95 587,388
Grécia	699 626,000	887,000
Espanha	6 035 564,833	81 385,167
França	23 844 318,264	391 479,736
Irlanda	5 386 176,780	9 587,220
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	268 554,000	495,000
Países Baixos	11 001 277,000	73 415,000
Áustria	2 599 130,467	150 270,533
Portugal (¹)	1 861 171,000	9 290,000
Finlândia	2 398 275,179	8 685,339
Suécia	3 300 000,000	3 000,000
Reino Unido	14 437 481,500	172 265,500

(¹) Excepto a Madeira.

- d) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2005 a 31 de Março de 2006

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 204 754,403	122 228,597
Dinamarca	4 476 986,217	638,783
Alemanha	27 908 552,612	95 587,388
Grécia	699 626,000	887,000
Espanha	6 035 564,833	81 385,167
França	23 965 497,264	391 479,736
Irlanda	5 386 176,780	9 587,220
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	269 899,000	495,000
Países Baixos	11 056 650,00	73 415,000
Áustria	2 612 877,467	150 270,533
Portugal (¹)	1 870 533,000	9 290,000
Finlândia	2 410 298,179	8 685,339
Suécia	3 316 515,000	3 000,000
Reino Unido	14 510 431,500	172 265,500

(¹) Excepto a Madeira.

▼M17

- e) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2006 a 31 de Março de 2007

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 221 306,403	122 228,597
Dinamarca	4 499 262,217	638,783
Alemanha	28 047 876,612	95 587,388
Grécia	699 626,000	887,000
Espanha	6 035 564,833	81 385,167
França	24 086 676,264	391 479,736
Irlanda	5 386 176,780	9 587,220
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	271 244,000	495,000
Países Baixos	11 112 024,000	73 415,000
Áustria	2 626 624,467	150 270,533
Portugal (¹)	1 879 896,000	9 290,000
Finlândia	2 422 320,179	8 685,339
Suécia	3 333 030,000	3 000,000
Reino Unido	14 583 381,500	172 265,500

(¹) Excepto a Madeira.

- f) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2007 a 31 de Março de 2008

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 237 858,403	122 228,597
Dinamarca	4 521 539,217	638,783
Alemanha	28 187 200,612	95 587,388
Grécia	699 626,000	887,000
Espanha	6 035 564,833	81 385,167
França	24 207 855,264	391 479,736
Irlanda	5 386 176,780	9 587,220
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	272 590,000	495,000
Países Baixos	11 167 397,000	73 415,000
Áustria	2 640 371,467	150 270,533
Portugal (¹)	1 889 258,000	9 290,000
Finlândia	2 434 343,179	8 685,339
Suécia	3 349 545,000	3 000,000
Reino Unido	14 656 332,500	172 265,500

(¹) Excepto a Madeira.